



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO Nº 7.498/2020**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração**

**OBJETO: Impugnação ao edital de licitação**

**Despacho Administrativo**

**Considerando** os termos constantes da manifestação da pregoeria às fls. 240 , visando uma manifestação pontual a impugnação formulada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico registrado sob nº 079/2020, vem esta procuradoria, com respaldo no princípio da autotutela, o qual, confere oportunidade de a própria administração pública visitar seus atos administrativos, fazer a reanálise dos aspectos legais, e de mérito da Lei Ferrari e Contran.

Pois bem. A Lei n. 6729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

A requerente alega que a lei 8666/93, deixa claro que em determinadas áreas e segmentos, deverão ser observadas exigências contidas em leis especiais e que no mercado automobilístico brasileiro temos a lei 6.729/79, conhecida como lei Ferrari.

Postula, assim, pela inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Sobre a solicitação de inclusão no edital de exigência da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, vemos que o Termo de Referência, deixa bem claro a empresa vencedora deverá entregar o veículo, zero km, com o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura.

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deve ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Viana – ES adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”.

Se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.

Assim, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo “novo” no conceito do Contran, mas veículo “zero quilômetro”.

Pactuando com o TCU, assim discorre sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 1009/2019 - TCU - Plenário Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: “Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial 10/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa – PB, o qual tem por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde. exame de admissibilidade inicialmente, deve-se registrar que a empresa Fiori Veículo S/A possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII, do art. 237 do RI/TCU c/c o art. art. 113, § 1º, da Lei 8666/1993. No entanto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, assim como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 do Regimento Interno do TCU, haja vista inexistir suficientes indícios de irregularidade ou se tratar de indício alheio à competência desta Corte. Consoante disposto na exordial dos presentes autos, a empresa representante, em suma, alega a existência das seguintes possíveis irregularidades relativas à licitante vencedora do certame: ausência de requisitos para comercializar os veículos objeto do certame; e estaria usufruindo de benefícios fiscais de forma indevida, com suposta sonegação fiscal. Diante disso, pleiteia o recebimento da presente documentação como representação; a concessão de medida cautelar com vistas a suspender qualquer ato decorrente do Pregão Presencial 10/2019; caso haja a constatação das ilegalidades noticiadas, a emissão de deliberação desta Corte no sentido de que ocorra republicação do edital com as correções necessárias; e o ingresso nos autos como interessada (peça 1) . Conforme se demonstrará, inexistem indícios suficientes acerca da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para comercializar os veículos objeto do certame. Quanto à possível prática de sonegação fiscal, trata-se de matéria não afeta às competências desta Corte de Contas, de modo que se proporá a notificação da Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba. Da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

comercializar os veículos objeto do certame Segundo a representante, a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas (CNPJ 01.411.114/0001-97) teria se sagrado vencedora do Pregão Presencial 10/2019. Todavia, essa empresa não possuiria as condições necessárias ao fornecimento de veículos novos, haja vista não se tratar de fabricante ou concessionária autorizada (peça 1). Nesse sentido, informa que o edital de licitação exigira o fornecimento de ambulâncias zero quilômetro (peça 1, p. 2). Quanto a esse aspecto, afirma que a venda de veículos novos se reserva ao fabricante ou às concessionárias autorizadas. Fundamenta essa posição na Lei 6729/1979, 2ª, § 1º c/c art. 12 (peça 1, p. 3). Defende que a aquisição de veículos por pessoas físicas ou jurídicas do fabricante, com a posterior comercialização do bem, caracterizaria a revenda de veículos seminovos. Quanto a isso, esclarece que a aquisição de um veículo novo diretamente do fabricante por uma pessoa jurídica exige a imobilização desse bem no patrimônio da empresa adquirente. Além disso, em razão do desconto obtido nessa aquisição direta, o veículo objeto da compra somente poderia ser comercializado doze meses após a aquisição (peça 1, p. 3). Informa que a Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), estabeleceria o conceito de veículo novo como aquele para o qual ainda não teria ocorrido o registro ou licenciamento. Nesse sentido, transcreve trecho da mencionada norma (peça 1, p. 4). Menciona a Nota Técnica 4/2013, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), assim como o Parecer 414/2006 AJ, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (Detran-PB). Entende que, nos termos dessas normas, veículo novo seria aquele sujeito ao primeiro emplacamento (peça 1, p. 4-5). Transcreve trecho do Convênio ICMS 51/2000, do Confaz. Entende que, segundo esse normativo, a venda de veículos novos possuiria como adquirente o consumidor final, de modo que existira a intenção de utilizá-lo e não de comercializá-lo. Além disso, a venda a esse consumidor se daria pelo fabricante ou montadora, com a intermediação da concessionária autorizada (peça 1, p. 5). Cita trecho de decisão judicial proferida no Processo 0272012004448-5, do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a qual versou sobre mandado de segurança interposto em razão de pregão presencial que tinha por objeto a aquisição de veículos novos e do qual se sagrou vencedora empresa não fabricante ou concessionária autorizada. Consoante trecho transcrito pela representante, houve a concessão da segurança pleiteada e, nesse sentido, a determinação de desclassificação da empresa vencedora do certame, haja vista a ausência de requisitos necessários ao atendimento do instrumento convocatório (peça 1, p. 6). Menciona ainda, o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, o qual tratou de representação formulada por licitante que teria sido desclassificada do certame por não se enquadrar como montadora ou concessionária autorizada. Segundo informa a representante, esta Corte de Contas teria arquivado a mencionada representação (peça 1, p. 6). Conclui ratificando o entendimento de que, diante dos argumentos e normativos apresentados, a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizariam como seminovos (peça 1, p. 8). Análise De início, cabe destacar que, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, obteve-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

se cópia do Contrato 119/2019 (peça 33) , o qual decorreu do Pregão Presencial 10/2019 e foi firmado entre a mencionada prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda. Assim, resta evidenciado que a empresa Vereda se sagrou vencedora do certame, consoante informado pela representante. Não se obtiveram informações acerca da execução do contrato, motivo pelo qual caberá propor a realização de diligência. Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler) , ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação. Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora. O cerne da questão está, então, em saber se o veículo a ser entregue atende ou não às exigências do edital. Nesse sentido, o edital de licitação dispôs nos seguintes termos (peça 30, p. 1 e 9) : 1.1 Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo. (...) 12.1 Conforme solicitado, declaro haver disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme segue: (...) 14.4 Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) (grifo nosso) Quanto ao termo de referência, trouxe o seguinte teor (peça 30, p. 13-14) : 2. Objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB. (...) 5. Das Obrigações da Contratada (...) d) Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) , que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4) . Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”. De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo “novo” no conceito do Contran, mas veículo “zero quilômetro”. Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário) : c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso) Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “zero quilômetro”, como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB. Cabe destacar que o Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seu art. 20, exige a consideração das consequências práticas do ato e, em seu art. 22, § 1º, estabelece a necessidade de serem consideradas as circunstâncias práticas que condicionam a ação dos agentes. Assim, a atuação desta Corte para que a Prefeitura Municipal de Souza – PB receba um veículo “novo” ao invés de um “zero “quilômetro”, sem realmente saber a pretensão do executivo municipal, não se mostra razoável e em consonância com a citada norma. Ademais, há de se considerar o custo dessa nova licitação e o custo de oportunidade pela não disponibilidade do veículo até a conclusão da nova licitação. Por tudo isso, inexistem indícios suficientes acerca da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para comercializar os veículos objeto do certame. Do pedido de ingresso nos autos como interessado Consoante a peça 1, p. 15, a representante pleiteou o ingresso nos autos como interessada. Todavia, não houve a apresentação motivação para esse pedido. O art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal prevê que o pedido de ingresso deverá demonstrar, de modo claro e objetivo, razão legítima para intervir no processo. Ademais, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2728/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, mostra-se consolidada no sentido de que o representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo demonstrar razão legítima para intervir no processo. Assim, inexistem razões que justifiquem o ingresso da representante como interessada, motivo pelo qual caberá propor o indeferimento da solicitação. Proposta de encaminhamento Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: 1.1. não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 (parágrafos 2-29 deste pronunciamento) ; 1.2. encaminhar cópia desta documentação e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba (parágrafo 5 deste pronunciamento) ; 1.3. com fundamento no RITCU, art. 144, § 2º, indeferir o pedido da representante de ingressar nos autos como interessada (parágrafos 30-32 deste pronunciamento) ; 1.4. Determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Resolução-TCU 259/2014; e 1.5. Comunicar a decisão que vier a ser adotada ao representante. " Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão: ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em: a) Não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 (parágrafos 2-29 da instrução); b) Encaminhar cópia da instrução e do presente Acórdão adotado à Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba (parágrafo 5 da instrução); c) Indeferir o pedido da representante de ingressar nos autos como interessada (parágrafos 30-32 da instrução) com fundamento no RITCU, art. 144, § 2º; d) Arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e e) Comunicar este Acórdão ao representante. 1. Processo TC-007.704/2019-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Fiori Veículo S/A (CNPJ 35.715.234/0008-76) 1.2. Órgão/Entidade: Município de Sousa - PB 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.6. Representação legal: Gustavo Cavalcanti Neves (CPF 187.584.524-00) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 00770420194, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário).

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo não acolhimento da impugnação apresentada no que tange a inclusão do edital a exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Viana/ES, 16 de Setembro de 2020.

  
**ORLANDO NETTO LOUREIRO**  
**SUBPROCURADOR GERAL - SGAA**